



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS



PARACER PARA DISCUSSÃO EM 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1/97

I - RELATÓRIO

De autoria Prefeito Municipal, vem a exame desta Comissão, o PLC n.º 1/97, com cinco artigos, que visa alterar a redação do art. 126, da Lei n.º 752, de 12 de dezembro de 1988, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Indianópolis; e do art. 2º, da Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1996, que altera o valor financeiro do metro quadrado de terreno e construção, contido nas tabelas dos anexos I e II da Lei n.º 752/88.

O art. 1º da dá nova redação ao art. 126, da Lei n.º 752/88, a fim de reduzir pela metade o valor do metro quadrado de área construída do imóvel, que serve de base de cálculo da taxa de coleta de lixo.

O art. 2º modifica a redação do art. 3º da Lei Complementar n.º 8/96, com vistas a prorrogar o prazo de vencimento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e das taxas de serviços públicos do exercício de 1997.

Já o art. 3º passa de 10% para 30% o desconto sobre o valor total do IPTU e taxas pagos em parcela única.

Os arts. 4º e 5º contém a cláusula de vigência da Lei e de revogação das disposições contrárias.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Projeto de Lei Complementar n.º 1/97

O projeto encontra-se redigido, formalmente, de acordo com os princípios da técnica legislativa. Existem apenas pequenos erros decorrentes da digitação da proposição, que devem ser corrigidos por ocasião da elaboração do parecer de redação final.

2. Da Competência

A Constituição da República, nos seus arts. 1º, 18 e 29, eleva o Município a ente autônomo da federação regido por legislação própria.

No inciso III, do art. 30, da Constituição, ficou consagrado a autonomia financeira dos Municípios para instituição e arrecadação dos tributos de sua competência. O art. 156, caput e inciso I, também da Constituição, por sua vez, dá competência ao Município para instituir impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Ainda segundo o Estatuto Magno, pode o Município instituir taxas em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (art. 145, II). Este é, portanto, o caso da taxa de coleta de lixo, a que faz menção o projeto em estudo.

Vê-se, pois, que a matéria insere-se no âmbito da competência do Município. Quanto à iniciativa, o projeto está aberto tanto ao Prefeito como a qualquer membro da Câmara.

Estão atendidos os requisitos de legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

3. Do Mérito



A redução, em 50%, da base de cálculo da taxa de coleta de lixo é necessária vez que o valor desse tributo está excessivamente alto e, portanto, incompatível com a qualidade do serviço, que está em fase de restruturação.

A prorrogação do prazo de lançamento do IPTU e das taxas é oportuna, haja vista que a Prefeitura está realizando uma revisão do cadastro imobiliário e requer de mais tempo para efetuar o lançamento desses tributos. Além do mais, o contribuinte terminou de pagar o IPTU de 96 somente no início deste exercício financeiro.

Acreditamos ser também acertada a proposta ampliar para 30% o valor do desconto para o contribuinte que pagar os tributos à vista. É um estímulo para o cidadão quitar mais rapidamente o seu débito tributário para com a Fazenda Municipal.

É, portanto, objetivo do projeto tornar mais acessível o valor do tributo e, com isso, estimular o contribuinte a pagá-lo no prazo previsto. Por essa razão, o projeto em apreciação é meritório e deve ser aprovado.

Quanto aos prazos de vencimento dos tributos, entendemos ser correto estendê-los para o dia 5 de cada mês, tendo em conta que o contribuinte tem até o quinto dia útil do mês subsequente para receber o seu salário. Por isso, propomos ao final a Emenda 1 ao Projeto.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, as Comissões acolhem o voto do relator e concluem pela legalidade e aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 1/97, com a Emenda n.º 1, a seguir redigida:

Emenda Substitutiva n.º 1

Artigo único. Passa o art. 2º do Projeto de Lei Complementar n.º 1/97 a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. As datas de vencimento do IPTU e das taxas de serviços públicos, previstas no art. 3º da Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1996, que altera o valor financeiro do metro quadrado de terreno e construção contido nas tabelas dos anexos I e II da Lei Municipal n.º 752, de 12 de dezembro de 1988, passam a ser as seguintes:

- I - primeira parcela ou parcela única, em 5 de julho de 1997;
- II - segunda parcela, em 5 de agosto de 1997;
- III - terceira parcela, em 5 de setembro de 1997.”

Sala das Reuniões, 2 de junho de 1997.

Aníldson Gabriel da Silva
Relator/Membro da CFOTC

Cleto Gomes Corrêa
Presidente da CLJR

Sebastião Miranda de Resende
Presidente da CFOTC

Antônio Mantovanelli
Membro da CLJR

Clodoaldo José Borges
Membro da CLJR